



ACÓRDÃO N.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE ANANINDEUA/PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.005100-8

APELANTE/APELADA: IARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (NOSSA ÁGUA)

APELANTE/APELADO: WELLINGTON SALES PEREIRA

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO AUTOR E RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALIMENTO INAPROPRIADO PARA CONSUMO. CORPO ESTRANHO. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSENTE A INGESTÃO DO PRODUTO. MERO DISSABOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ANULADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da aquisição de produto com corpo estranho no interior da embalagem.
2. Adquirido o produto e constatada a impossibilidade de consumo, pela existência de corpo estranho no interior da embalagem, o direito que nasce ao consumidor é o da troca do produto, sem que isso configure abalo suficiente a ultrapassar a barreira do mero dissabor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ausentes os requisitos da pretensão indenizatória, impõe-se a improcedência do pedido de danos morais, anulando-se a sentença que havia entendido como configurado o dano moral.
4. Recurso da ré provido e recurso do autor desprovido, por perda de objeto.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar provimento ao recurso da ré, mas negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):



Trata-se de Recursos de Apelações Cíveis interpostos por IARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (NOSSA ÁGUA) e WELLINGTON SALES PEREIRA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Ananindeua/PA. que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida pelo segundo recorrente, julgou procedente o pedido contido na exordial, e condenou a primeira apelante ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência de ter encontrado no interior de uma garrafa de água mineral um corpo estranho (traça). Indenização essa a ser corrigida monetariamente com aplicação do INPC/IBGE, a partir da publicação da sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

No RECURSO DE APELAÇÃO interposto por IARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (NOSSA ÁGUA), de fls. 177/203, a ré/apelante alega, em síntese, que houve fraude, porquanto garrafão de água adquirido pelo autor seria produto falsificado por terceiro, portanto, não sendo produzido pela Nossa ÁGUA. E, nesse sentido, afirma que a situação não passa de mero dissabor, aborrecimento passageiro, não passível de indenização por dano moral, porquanto a jurisprudência pátria é firme no sentido de que não gera reparação moral quando produto encontrado com objeto estranho, não é ingerido pelo consumidor.

Em caso de manutenção da condenação, requer a redução do quantum indenizatório, pois entende que este mostra-se exorbitante, uma vez que não houve ingestão do produto, também não trouxe qualquer problema de saúde ao autor. Afirma que o valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) seria razoável e proporcional, pois representa a base de cem vezes o valor do mercado do produto.

Insurge-se, ainda, com relação à condenação dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado de piso em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pugnando que o percentual seja reduzido para 10% (dez por cento).

NO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR, fls. 255/258, este requer a majoração do quantum indenizatório para um patamar que revele o caráter punitivo, com vistas a inibir e coibir a reiteração do ato danoso, em observância a Teoria do Desestímulo.

Contrarrazões da ré ao recurso de apelação do autor, às fls. 267/277.

Sem contrarrazões do autor ao recurso de apelação da ré, consoante à inclusa certidão de fl. 282.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria.

É o relatório.

Determinei a inclusão do presente feito em pauta de julgamento.



APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO AUTOR E RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALIMENTO INAPROPRIADO PARA CONSUMO. CORPO ESTRANHO. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSENTE A INGESTÃO DO PRODUTO. MERO DISSABOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ANULADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da aquisição de produto com corpo estranho no interior da embalagem.
2. Adquirido o produto e constatada a impossibilidade de consumo, pela existência de corpo estranho no interior da embalagem, o direito que nasce ao consumidor é o da troca do produto, sem que isso configure abalo suficiente a ultrapassar a barreira do mero dissabor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ausentes os requisitos da pretensão indenizatória, impõe-se a improcedência do pedido de danos morais, anulando-se a sentença que havia entendido como configurado o dano moral.
4. Recurso da ré provido e recurso do autor desprovido, por perda de objeto.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser os recursos conhecidos. Saliento que, embora a empresa ré alegue que o recurso de apelação interposto pelo autor encontra-se intempestivo, tal argumento não prospera, porquanto, como certificado à fl. 269, o referido apelo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual à fl. 261 o Magistrado de piso, detectando o equívoco cometido no despacho de fl. 260, chamou o feito à ordem, para receber o recurso em seu duplo efeito.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da aquisição de um garrafão de água que, em seu interior, se verificou a existência de um corpo estranho, um inseto na forma de pupa em casulo (traça).

A ré/apelante defendeu a inexistência de danos morais, uma vez que a parte autora sequer chegou a ingerir o produto ou tampouco procurou a empresa para resolver a situação, com a substituição do produto. Alegou, também, que o garrafão de água não teria provido de sua linha de produção e que foi adquirido de um revendedor não autorizado.



Após regular tramitação, foi lançada sentença de procedência.

Por recursos das partes, a matéria é devolvida à apreciação desta Corte.

Pois bem, com a inicial, o autor juntou nota fiscal do produto (fl. 15) adquirido em 27/04/2010 e Laudo nº 114/2010 (fls. 16/22) realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, onde se constatou a existência de um corpo estranho no interior da embalagem, em garrafão de água com a logomarca Nossa Água, lacrado, sem vestígios de violação.

Portanto, presume-se que efetivamente tenha o produto adquirido pelo autor apresentado defeito ao fim destinado, qual seja, o consumo.

Contudo, no tocante ao dano moral, a jurisprudência tergiversa sobre duas situações, quais sejam: quando houve o efetivo consumo do produto inapropriado e quando não houve a ingestão.

Aliás sobre essa circunstância, o Juiz Togado consignou na sentença, in verbis (fl. 472.v)

Embora não se ignore o entendimento dissonante da doutrina e jurisprudência, no sentido de afastar a ocorrência de dano moral NA HIPÓTESE DE NÃO HAVER INGESTÃO DE PRODUTO CONTAMINADO, entende este Órgão Julgador que DEVEM PREVALECER OS REGRAMENTOS E PRINCÍPIOS VOLTADOS PARA A DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, dada sua origem de raiz constitucional, a recomendar uma aplicação de espectro mais amplo.

No entanto, o que se observa é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em casos em que há simples constatação de inadequação do produto, e que sequer houve o consumo ou qualquer afetação à saúde do adquirente, ausentes estão os danos morais. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EMBALAGEM DE REFRIGERANTE. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral. Precedentes. . Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 489.030/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA. Consoante a jurisprudência desta Corte, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 445.386/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - EXTRATO DE TOMATE CONTAMINADO POR COLÔNIAS FÚNGICAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO



AGRAVO DA FABRICANTE DO PRODUTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, HAJA VISTA NÃO TER SIDO CONFIGURADO O ACIDENTE DE CONSUMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A orientação jurisprudencial esposada por esta Excelsa Corte é no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 489.325/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/8/2014.)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA.

1. A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, de provocar dano moral.

2. 'O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige' (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03).

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 747.396/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 22/3/2010.)

Essa é a situação dos autos. Adquirido o produto e constatada a impossibilidade de consumo, pela existência de corpo estranho no interior da embalagem, o direito que nasce ao consumidor é o da troca do produto, sem que isso configure abalo suficiente a ultrapassar a barreira do mero dissabor.

Aliás, nesse mesmo sentido já se manifestou outros Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. DENUNCIÇÃO À LIDE. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE BEBIDA COM CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DA EMBALAGEM. AUSÊNCIA DE INGESTÃO DO ALIMENTO. DANO MORAL INOCORRENTE. 1. Agravo Retido. Resta prejudicado o agravo retido, relativo ao pedido de denúncia da lide, ante o resultado a que se chegou na análise do mérito, em julgamento favorável à requerida/agravante. 2. Responde o fabricante pelos defeitos de fabricação, quando não oferecida a segurança que dele se espera (art. do), assim como pelos vícios que eventualmente ostentar o produto, na inteligência do art. do . 3. No caso, porém, é incontroverso nos autos que a autora não chegou a ingerir o produto. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, a mera visualização de corpo estranho no interior da embalagem do refrigerante não é suficiente para caracterizar o dano moral. **AGRAVO RETIDO PREJUDICADO, APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA E APELAÇÃO DA AUTORA JULGADA PREJUDICADA.** (Apelação Cível Nº 70065112377, Nona



Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUTO ALIMENTÍCIO. BARRA DE CEREAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE ENCONTROU UMA PEQUENA PLACA METÁLICA NO PRODUTO CONSUMIDO. CORPO ESTRANHO QUE POR POUCO NÃO FOI ENGOLIDO. INGESTÃO INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. "Ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável" (trecho da ementa do Acórdão do AgRg no AREsp 445.386/SP). Situação concreta em que a autora não chegou a ingerir o corpo estranho e o episódio não ensejou conseqüências gravosas significativas, não provocou alteração anímica relevante e em nada alterou a sua rotina diária. Sentença de improcedência da ação confirmada. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70059219162, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 22/07/2015)

Pelo exposto, alinhando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso de apelação da empresa demandada, para anulando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido indenizatório, e com isso negar provimento ao recurso do autor, por perda de objeto.

Custas e honorários de 10% do valor da condenação, pelo autor, recorrente vencido. Fica suspensa a exigibilidade, contudo, em face da Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 25.

Este é o meu voto.

Belém (Pa), 23 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR